



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280130-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HANDZ PARTICIPAÇÕES S.A, VILA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ELAH AGROBUSINESS AGROPECUÁRIA LTDA, MANA IMOVEIS LTDA, GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, WASHINGTON UMBERTO CINEL, GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA., GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., AGROSIN AGROPECUÁRIA E SUINOCULTURA LTDA, NOVA OLINDA SPE LTDA. e BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA., é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2280130-22.2024.8.26.0000-

Agravo Interno nº 2280130-22.2024.8.26.0000/50000

**Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
– Foro Central Cível)**

Agravantes: Handz Participações S/A e outros.

Agravado: Itaú Unibanco S/A

**Interessados: Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial Ltda.
(Administrador Judicial) e outros**

Voto nº 31.602

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS PELO CREDOR. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Liberação de valores retidos pelo credor. Pedido indeferido. Insurgência das recuperandas. Efeito ativo indeferido.

AMORTIZAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM OUTRAS CONTAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE. Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de conta vinculada. Crédito extraconcursal. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Amortização de valores depositados em contas correntes não vinculadas prevista nas cláusulas do instrumento de cessão de garantia fiduciária. Percentual mínimo de 15,38% do valor devido não mantido pelas recuperandas nas contas vinculadas. O montante amortizado não ultrapassou o percentual mínimo. Decisão mantida.

Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida a fls. 74/82 que, entre outras deliberações, indeferiu o pedido das recuperandas para liberação de valores retidos pelo banco credor.

Inconformadas, as agravantes sustentam que os credores titulares de garantia fiduciária devem perseguir apenas a respectiva garantia, não se admitindo a tentativa de expropriação de outros bens sob alegação de extraconcursabilidade. Afirma a retenção, pelo Itaú Unibanco S/A, de valores depositados em contas correntes das recuperandas, no total de R\$ 912.500,00. Informam que o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 100122100000500 estabeleceu como garantia os recebíveis depositados nas contas vinculadas nº 06854-6 e nº 09021-9. Argumentam que os débitos realizados pelo agravado foram lançados como “FT OP – TES”, sendo impossível identificar o fundamento para a amortização.

Ainda, as amortizações foram realizadas nas contas correntes nº 90693-5 e nº 54555-0, não discriminadas no instrumento supracitado. Aduzem que a opção do credor por executar bens diversos daqueles dados em garantia deve se submeter à recuperação judicial, e que os atos de expropriação violam a *par conditio creditorum*.

Pugnam pelo deferimento do efeito ativo, declarando a impossibilidade das amortizações indevidas, as quais devem se restringir às contas vinculadas no instrumento de cessão fiduciária. No fim, pedem a ratificação do efeito deferido.

Efeito ativo indeferido (fls. 153/155).

Interposição de agravo interno contra o despacho inaugural (fls. 1/11 do incidente), regularmente processado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Manifestação do agravado a fls. 163/165.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 280/281).

Contraminuta (fls. 287/295).

Manifestação do administrador judicial (fls. 343/347).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 366/372;383/384).

É o relatório.

A decisão impugnada pelas recuperandas tem o seguinte teor (fl. 78):

“15) Fls. 20.076/20.079 (Em atenção ao item 18.1 da decisão de fls. 19.190/19.198, o Itaú Unibanco S.A. informa que o montante retido das recuperandas não supera 15,38% do saldo devedor do contrato não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pugnando pela manutenção da retenção realizada): Às fls. 15.182/15.254 as recuperandas notificaram suposta retenção ilegal do montante de R\$ 912.500,00 das contas bancárias vinculadas à Cédula de Crédito Bancário nº 100122100000500, requerendo a devolução dos valores. Em manifestação de fls. 17.110/17.113, o banco credor rechaçou os argumentos apresentados pelas recuperandas, em razão da natureza extraconcursal de seu crédito. Por sua vez, o administrador judicial registrou às fls. 17.552/17.557 que a retenção realizada pelo credor seria permitida até o limite de 15,38% do saldo devedor da operação, requerendo a intimação da instituição financeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para prestar tal esclarecimento, com o credor informando que o montante referido pelo AJ atingiria a monta de 18 milhões de reais. Diante dos esclarecimentos prestados, constata-se que a retenção realizada pelo credor foi feita dentro dos limites contratuais, conforme exposto pelo AJ, de modo que indefiro o pedido de fls. 15.182/15.254.”

A cessão fiduciária de recebíveis a performar é plenamente válida, eficaz, e não sujeita o crédito garantido à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:

“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Na hipótese, de acordo com o quadro preambular do instrumento em discussão (fl. 103),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“durante toda a vigência da presente garantia de cessão fiduciária, a(s) CEDENTE(S) e a(s) DEVEDORA(S) obriga(m)-se a manter o valor da garantia equivalente, no mínimo, à: (x) 15,38% da soma dos valores de principal mais acessórios das Obrigações Garantidas.”*

E conforme o parágrafo terceiro da cláusula “Da Excussão da Garantia Fiduciária (fls. 108/109):

“A(s) CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, na forma do art. 684 do Código Civil, autoriza(m) o(s) CREDOR(ES) a aplicar(em), na amortização parcial ou liquidação total das Obrigações Garantidas, quaisquer importâncias creditadas na(s) Conta(s) Vinculada(s), ou, caso o saldo apresentado nessa(s) conta(s) não seja suficiente para liquidação das obrigações, a(s) CEDENTE(S) e a(s) DEVEDORA(S) autoriza(m) em caráter irrevogável e irretratável a utilização de quaisquer importâncias levadas a crédito em conta de depósitos mantida junto ao(s) CREDOR(ES) e/ou com qualquer outra empresa ligada, coligada, controlada e/ou controladora, de forma direta e/ou indireta, pelo(s) CREDOR(ES).” (grifei)

Portanto, o instrumento de cessão fiduciária de recebíveis autoriza a amortização de valores depositados em outras contas que não aquelas vinculadas, uma vez que o percentual mínimo de 15,38% do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

montante devido não foi mantido pelas recuperandas.

Como bem afirmou o administrador judicial (fls. 17552/17555 dos autos da recuperação):

“De início, cabe destacar que o suporte documental para a análise da presente questão consta dos autos, exatamente às fls. 15.197/15.254, se tratando da Cédula de Crédito Bancário de nº 100122100000500 (“CCB 500”) e seus respectivos anexos.

O valor do principal da CCB 500 equivale a 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), com a operação tendo sido garantida pela Cessão Fiduciária de Duplicatas, com os recebíveis sendo descritos às fls.15.224/15.247.

Ato contínuo, cabe destaque o item APURAÇÃO DA RAZÃO DE GARANTIA, o qual prevê a obrigatoriedade de que a garantia fiduciária deverá sempre corresponder a no mínimo 15,38% do saldo devedor da operação, como se observa abaixo:

(...)

Ademais, ressalta-se que o PARÁGRAFO TERCEIRO do item DA EXCUSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA autoriza o credor a aplicar a amortização ou liquidação nos valores presentes nas contas vinculadas ao contrato, e na sua insuficiência, em qualquer conta vinculada ao Banco credor, como se destaca abaixo:

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cabe aqui ressaltar a informação alegada pelas devedoras, de que até o presente momento o montante de R\$ 912.500,00 teria sido retido pelo Banco credor em virtude da dinâmica ora analisada, decorrente da relação contratual estabelecida pela CCB 500.

Contudo, não foi levantado por qualquer das partes qual o saldo devedor da operação, uma vez que a CCB 500 permite a extensão da garantia para qualquer conta bancária vinculada ao Banco credor, mas até o limite de 15,38% do saldo devedor.

Assim sendo, a opinião desta administradora judicial é que seja intimado o Itaú Unibanco para que informe qual o saldo devedor da operação, com esta auxiliar opinando desde já que, caso o montante de R\$912.500,00 seja superior ao limite de 15,38% do saldo devedor da operação, deverá o montante que sobejar ser restituído às devedoras.”

Por sua vez, o agravado demonstrou que o saldo devedor até 30/04/2024 era de R\$ 118.568.726,06, e montante amortizado não ultrapassava os 15,38%, correspondente a mais de R\$ 18.000.000,00, como bem constou da decisão impugnada (fls. 20076/20079 dos mesmos autos).

Destarte, inexistente qualquer irregularidade nas amortizações realizadas pelo banco agravado, impondo-se a manutenção da decisão guerreada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Via de consequência, **JULGO PREJUDICADO** o
agravo interno.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —